

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | PROJETO DE LEI | | |
| Autor: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 19/06/2024 10:58:40 | Data da assinatura: | 19/06/2024 11:00:38 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
19/06/2024

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO JURÍDICA, PSICOLÓGICA E SOCIOECONÔMICA ÀS MÃES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SEJAM VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, compreendendo suporte emocional, jurídico e socioeconômico, visando assegurar a recuperação e o bem-estar dessas mães e de suas proles no território do Estado do Ceará.

Art. 2º – Para os fins desta lei, as medidas de assistência psicológica contínua incluirão:

I – o acesso ao atendimento psicológico especializado, preferencialmente gratuito ou com custo reduzido, a ser disponibilizado pelas redes pública e conveniada de saúde;

II – o incentivo à criação e manutenção de grupos de apoio psicológico, coordenados por profissionais qualificados.

Art. 3º – Será garantida a assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública do Estado, na forma da legislação específica, que abrangerá:

I – orientação e representação legal durante todos os procedimentos judiciais pertinentes;

II – assistência jurídica em processos que envolvam guarda e medidas protetivas de urgência;

III – suporte legal nas ações indenizatórias por danos morais e materiais.

Art. 4º – As medidas de proteção social considerarão:

I – inclusão prioritária em programas habitacionais existentes para mães que necessitem de realocação residencial;

II – acesso prioritário a programas de capacitação profissional e geração de renda;

III – avaliação para a concessão de auxílio financeiro temporário, conforme critérios a serem definidos.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão providas pelas dotações orçamentárias já alocadas para as áreas de saúde, educação e assistência social, e por outros recursos que se fizerem necessários, conforme a legislação vigente.

Art. 6º – A aplicação desta lei não alcançará a mãe quando esta for a própria abusadora.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e o Poder Executivo poderá regulamentar a implementação das medidas aqui estabelecidas, revogadas as disposições em contrário.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICAÇÃO


O presente projeto de lei tem por objeto a instituição de diretrizes de assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica dedicado às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará. Esta medida legislativa reconhece a complexidade e a gravidade do trauma sofrido por esses menores e, de forma correlata, pela figura materna, que se vê imersa em um cenário de dor e vulnerabilidade intensificadas.

A proposição busca implementar um sistema integrado de suporte que aborda tanto as necessidades imediatas quanto as de longo prazo dessas mães, que são frequentemente os pilares do processo de recuperação de seus filhos. Deste modo, a concessão de atendimento psicológico especializado pretende oferecer as ferramentas necessárias para o enfrentamento das sequelas emocionais e psíquicas decorrentes do abuso. Paralelamente, a assistência jurídica e o acesso à justiça, permitindo que estas famílias possam buscar reparação e a aplicação das medidas protetivas de urgência com a devida celeridade e eficácia.

Ademais, as disposições que contemplam proteções socioeconômicas emergem como fundamentais para garantir que estas mães não sejam obrigadas a permanecer em ambientes insalubres ou perigosos por limitações financeiras, oferecendo, assim, condições para que possam reconstruir suas vidas em um contexto de segurança e estabilidade.

A regulamentação do Estado para a implementação das medidas é crucial para assegurar que os organismos estaduais envolvidos, tais como as secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, estejam devidamente equipados e prontos para executar as políticas aqui delineadas, garantindo a eficácia da lei desde o seu primeiro dia de aplicação.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo decisivo no fortalecimento da rede de apoio às vítimas de abuso sexual e suas famílias, consolidando o compromisso do Estado do Ceará com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social. É imprescindível o apoio dos nobres membros desta Casa Legislativa para a concretização desta medida, reafirmando nosso dever estatal de amparo aos segmentos mais vulneráveis da população.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)